



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



P. A. BARRETOS
Ass. Com. de
Justiça e Redação
Finanças, O. e Contas
Urbanismo, S.O. Públicas
8/20 29/08/18

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

CONSIDERANDO que o projeto de lei ora apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública quando da implantação de novos loteamentos sejam eles residenciais, populares, industriais, comerciais ou fechados, além dos condomínios multifamiliares no Município de Barretos;

CONSIDERANDO que conforme Resolução Normativa Aneel nº 479, de 3 de abril de 2012, que altera a Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010, a iluminação pública foi municipalizada, sendo assim a elaboração de projeto, a implantação, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal;

CONSIDERANDO que de acordo com o parágrafo único, art. 23 da Lei Complementar nº 4, de 23 de dezembro de 1994 – Parcelamento do Solo do Urbano no Perímetro Urbano da Sede do Município de Barretos, a responsabilidade pela implantação de iluminação pública cabe ao loteador;

CONSIDERANDO que a economia de energia elétrica nos municípios deve ser estimulada cada vez mais e ações práticas para essa economia podem ser adotadas. O uso da tecnologia LED representa um grande avanço na direção da economia dessa importante fonte energética. Em uma lâmpada incandescente comum, menos de 10% da energia que passa por ela é transformada em luz, os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo. Dentro das diversas vantagens da utilização de LED's em sistemas de iluminação pública estão sua alta eficácia luminosa e elevada vida útil, esta eficácia atinge 120 lm/W, sendo superior as lâmpadas incandescentes (15 lm/W) e fluorescentes (80 lm/W). A vida útil mediana é superior a 50.000 horas, este valor é muito superior se comparado ao das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que alcançam aproximadamente 1.000 horas e 8.000 horas de uso respectivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a medida visa à melhoria da iluminação pública gerando uma economia de energia ao município, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares a aprovação do presente projeto.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica incluído o § 3ºA ao artigo 7º na Lei Complementar nº 04, de 23 de dezembro de 1994, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§3ºA - Os loteamentos sejam eles residenciais, populares, industriais, comerciais ou fechados, além dos condomínios multifamiliares ficam obrigados a utilizarem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública, e a seguirem as seguintes determinações: **(AC)**

- I - por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados. **(AC)**
- II - as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica priorizarão a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas dos lotes de terrenos, nas áreas urbanas. **(AC)**
- III - os postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS ESTADO DE SÃO PAULO

de imóveis urbanos deverão ser relocados, sem quaisquer ônus para os proprietários ou locatários do imóvel, desde que não tenham sido relocados nos últimos dez anos; **(AC)**

- IV - a instalação e implementação de fiação e cabearios de eletricidade, telefonia, internet, tv a cabo e de outros serviços prestados por entes públicos ou empresas concessionárias, a que alude o §3ºA deste artigo deverão ser executadas preferencialmente no subsolo; **(AC)**
- V - os materiais utilizados na implantação de loteamentos deverão obrigatoriamente observar às normas de segurança e qualidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.” **(AC)**

Art. 2º - A aprovação dos projetos de loteamentos, além do cumprimento das exigências ditadas em normas municipal, estadual e federal, fica condicionada a obrigatoriedade desta lei complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Ruy Menezes, aos 15 de junho de 2018.

RAPHAEL GONÇALVES DUTRA
VEREADOR

PROTOCOLADO
SOB Nº <u>2718</u> / 2018
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
BARRETOS <u>29</u> de <u>08</u> de <u>2018</u>
DIRETORIA DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE